

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Processo arquivado por Despacho de 17/2/2016, tendo em vista a sanção da Lei nº 13.185/2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Presidência da República/Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR)		UF: DF
ASSUNTO: Denúncia de racismo na Escola Estadual Delmira Ramos dos Santos, localizada no Bairro Coophavilla II, Município de Campo Grande, MS		
RELATORA: Nilma Lino Gomes		
PROCESSO Nº: 23001.000110/2010-47		
PARECER CNE/CEB Nº: 16/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 1º/9/2010

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em 15 de julho de 2010, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), pela Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR), o Ofício nº 041761.2010-00, relativo ao Processo Administrativo 00041.000608/2010-38 Ouvidoria SEPPIR-PR. Trata-se de processo formalizado por aquela Ouvidoria, mediante solicitação do Conselho Estadual dos Direitos do Negro (CEDINE) da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul, de acompanhamento de denúncia de racismo na Escola Estadual Delmira Ramos dos Santos, localizada no Bairro Coophavilla II, Município de Campo Grande, MS.

A denúncia formalizada pelo Conselho Estadual dos Direitos do Negro refere-se a discriminação racial praticada na forma de *bullying* contra dois estudantes, um com idade de quinze e outro de treze anos, alunos da referida escola.

Segundo documentação do processo o caso foi noticiado na imprensa local, no “Campo Grande News”, e o fato registrado na Sexta Delegacia de Polícia de Campo Grande – 6DP-CG, da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, pela mãe dos dois adolescentes, Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa, 44 anos, que exerce a profissão de empregada doméstica.

De acordo com depoimento da Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa, no Boletim de Ocorrência, “as crianças há dois anos atrás estudavam na Escola Estadual Delmira Ramos dos Santos, no Bairro Coophavilla II, sendo que por diversas vezes seus filhos sofreram injúria por parte dos alunos da escola, os quais usavam palavreados pejorativos em relação aos seus filhos como ‘o seu cabelo é feito pra fazer bombрил, sua pele é para fazer carvão e a carne para fazer comida de porco, pretos fedidos, frango de macumba e urubu” (p. 1).

Ainda segundo o depoimento da mãe no referido Boletim de Ocorrência, cansada de tal situação, a mesma procurou a direção da Escola Estadual por diversas vezes, mas esta “fez pouco caso da situação, inclusive insinuava que o seu filho era “bandido” (p.1). Diante da inércia na resolução do problema por parte da direção, a mãe resolveu comunicar o caso para a imprensa, a qual compareceu à escola e realizou uma matéria jornalística sobre o acontecido.

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Processo arquivado por Despacho de 17/2/2016, tendo em vista a sanção da Lei nº 13.185/2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

No seu depoimento, a Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa relata que a divulgação da reportagem gerou “ira por parte da diretora” e que ambas tiveram uma reunião tensa na qual as duas se exaltaram.

De acordo com o registro do Boletim de Ocorrência, a filha da Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa não mais estuda na escola, apenas o seu filho. A mãe não soube dizer “quem eram os alunos que cometeram a injúria em desfavor dos seus filhos, nem tampouco a idade dos mesmos.” (p. 1).

O processo alerta para uma situação que, lamentavelmente, se faz presente no cotidiano de muitas escolas brasileiras públicas e privadas, porém, nem sempre recebe a devida divulgação no nível local e nacional. Somente quando tais fatos são denunciados e comunicados ao poder público e à mídia é que providências efetivas começam a ser tomadas.

A leitura do Boletim de Ocorrência e o processo encaminhado pela Ouvidoria da SEPPIR ao Conselho Nacional de Educação apontam para a possibilidade da coexistência de dois fenômenos: a prática do *bullying* somada à discriminação racial.

De acordo com Cleo Fante e José Augusto Pedra, no seu livro *Bullying: Perguntas e Respostas* (Artmed, 2008), *bullying* é uma palavra de língua inglesa adotada em muitos países para definir “o desejo consciente e deliberado de maltratar uma pessoa e colocá-la sob tensão” (Tatum e Herbert, 1999). O *bullying* “compreende todas as atividades agressivas intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima” (Lopes Neto e Saavedra, 2003). Trata-se de um fenômeno presente nos mais diversos espaços sociais e, dentre eles, a escola, seja ela pública ou particular.

Segundo os autores, há diferença entre o *bullying* e a brincadeira. Esse é um dos primeiros passos a ser observado nas escolas pelos educadores para analisar a ocorrência do fenômeno e construir práticas pedagógicas e intervenções que visem a sua superação.

De acordo com Fante e Pedra (2008, p. 38), a brincadeira pode ser vista como uma prática social em que todos se divertem, mas quando somente um ou um grupo se diverte em função da exposição, ridicularização ou sofrimento do outro, então, estamos diante de um ato de violência.

Ainda segundo os autores, o ato do *bullying* sempre existiu nas escolas, porém, nas últimas três décadas é que se tornou um assunto estudado e analisado. É possível também afirmar que a sua prática se tornou mais frequente e a sua relação com atos de crueldade se intensificou, levando a situações drásticas como assassinatos e suicídios. Há, também, o *ciberbullying*, que é a forma virtual de praticar *bullying* e que também vem crescendo e preocupando a comunidade escolar, os especialistas e os educadores. Tal situação vem se tornando recorrente no Brasil e em outros países do mundo.

Ainda de acordo com os autores supracitados, o *bullying* pode ou não estar associado à discriminação. Na sua perspectiva, a discriminação é um *mal que assola a nossa sociedade e pode ser contra um determinado povo, raça ou grupo, além de outros. A discriminação é uma das ações praticadas contra as vítimas de bullying. Todavia, para que uma situação seja considerada como caso de bullying, a vítima tem que ser alvo dos ataques de maneira repetitiva durante um prolongado tempo, não havendo motivos evidentes que justifiquem os ataques. É necessário haver desequilíbrio de poder, fato que impede sua defesa, além de sentimentos desagradáveis que são mobilizados. Portanto, sem observar os critérios estabelecidos para a identificação do fenômeno, jamais se deve creditar ao bullying uma ação discriminatória pontual.* (p. 42 e 43).

A análise do fato narrado pela Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa e noticiado na mídia local permite apontar a existência de *bullying* associado à prática de discriminação racial. O fato de a mãe narrar que a escola foi procurada por diversas vezes indica que os

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Processo arquivado por Despacho de 17/2/2016, tendo em vista a sanção da Lei nº 13.185/2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

ataques de ordem racista impetrados aos seus dois filhos tornaram-se repetitivos. Isso a levou até a escola para solicitar esclarecimentos da direção, principal responsável pela instituição. Além disso, o uso dos termos racistas pelos estudantes da escola em relação aos seus filhos, tais como: “o seu cabelo é feito para fazer bombрил, sua pele é para fazer carvão e a carne para fazer comida de porco, pretos fedidos, frango de macumba, e urubu”, conforme indica o Boletim de Ocorrência (p. 1), confirmam o teor racista da injúria.

O fato de vítimas e agressores serem estudantes de uma mesma escola não os coloca em uma relação desequilibrada de poder. Porém, a literatura sobre relações raciais e educação aponta que o negro em nossa sociedade tem sido historicamente colocado em uma relação desequilibrada de poder. Pode-se concluir que o *bullying*, neste caso, associado à discriminação racial, é qualificado como fruto de intolerância, desrespeito ao outro e às diferenças, preconceito e racismo.

Cabe à escola, enquanto instituição formadora e de direito social, a superação dessa situação e a implementação de práticas pedagógicas, orientação e diálogo com os estudantes e os profissionais da educação no sentido de garantir o que está previsto Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLII, que define a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível

De acordo com a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as escolas públicas e privadas são orientadas legalmente, tanto no artigo 26, quanto no 26A (alterado pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008), a implementarem nos currículos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio o estudo das contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígena, africana e européia, assim como a obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Sendo assim, a situação denunciada pode revelar a ausência da implementação de tal legislação no cotidiano da prática pedagógica, o que exige a urgente intervenção dos educadores e gestores na aplicação da lei e de suas diretrizes.

As instituições escolares públicas e particulares de todo o país dispõem, ainda, de orientações e Diretrizes Curriculares Nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação, tais como o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e a Resolução CNE/CP nº 1/2004, que instituem e regulamentam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. No caso dos sistemas de ensino e do próprio Ministério da Educação, estes são orientados pelo Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, aprovado em 13 de maio de 2009, que apresenta atribuições, elencadas por ente federativo, aos sistemas educacionais e instituições envolvidas, necessárias à implementação de uma educação adequada às relações étnico-raciais.

Nesse sentido, é dever da escola e da direção, o acolhimento de todo e qualquer estudante, familiar e profissional da educação que nela registrar queixa de discriminação, maus tratos e/ou *bullying*, quer seja de ordem racial, étnica, de orientação sexual, padrão estético, origem social, entre outros. É também dever da escola, em caso de queixa dessa ordem, a verificação dos fatos, a análise do fenômeno, a orientação e a intervenção no sentido de superá-los, respaldando-se nos instrumentos legais citados neste relatório, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, algumas providências deverão ser tomadas:

a) responsabilização da diretora, pela Secretaria Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, enquanto profissional principal que responde pela Escola Estadual Delmira

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Processo arquivado por Despacho de 17/2/2016, tendo em vista a sanção da Lei nº 13.185/2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Ramos dos Santos, localizada no bairro Coophavilla II, Município de Campo Grande, MS, diante do fenômeno do *bullying* associado à discriminação racial denunciado pela Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa por meio de Boletim de Ocorrência e encaminhado à Ouvidoria da SEPPIR/PR pelo Conselho Estadual dos Direitos do Negro (CEDINE) da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul;

b) esclarecimentos da escola ao Colegiado Escolar, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho Estadual dos Direitos do Negro e à Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso Sul, assim como à própria denunciante, em relação à denúncia feita pela Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa. De acordo com o art. 6º da Resolução CNE/CP nº1/2004:

Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

§ Único: Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988.

c) verificação, pela Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e pelo Conselho Tutelar, da situação escolar da adolescente de 15 anos, filha da Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa, para sua reinserção à escola, garantindo-lhe o direito à educação, previsto na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

d) este Parecer orienta a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, bem como todas as escolas do referido Estado a realizarem práticas pedagógicas envolvendo os profissionais da educação, estudantes e comunidade escolar na implementação da Lei nº 10.639/2003, do Parecer CNE/CP nº 3/2004 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, que instituem e regulamentam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

e) este Parecer orienta, também, para que a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul apoie a Escola Estadual Delmira Ramos dos Santos e a sua equipe gestora no sentido de desenvolver um processo de formação em serviço e continuada dos professores, que focalize a discussão sobre diversidade e respeito às diferenças, o combate ao racismo e o fenômeno do *bullying* nas escolas;

f) casos da espécie deverão ser tratados à luz deste Parecer.

Responda-se à Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR), nos termos deste Parecer, com cópia à Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa, ao Conselho Estadual dos Direitos do Negro (CEDINE) da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul e à Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Brasília, (DF), 1º de setembro de 2010.

Conselheira Nilma Lino Gomes – Relatora

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Processo arquivado por Despacho de 17/2/2016, tendo em vista a sanção da Lei n° 13.185/2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2010.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente